JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.793.06-24

INSPEÇÃO. REPRESENTAÇÃO. SMS. Fiscalização em serviços de conferência, armazenamento, estoque, separação e entrega de materiais. Port. ANVISA. 1.052/08. CONHECIDAS. Objeto prejudicado. Votação unânime.

TC's acompanhantes: 72.003.229.06-38, 72.003.333.06-50.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação subscrita pelo Vereador Paulo Frange, por estarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos regimentais, bem como em conhecer da inspeção realizada, à vista dos trabalhos de fiscalização desenvolvidos nos autos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando as providências adotadas pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, no sentido das adequações necessárias ao cumprimento da legislação, em decorrência das determinações deste Tribunal, em julgar prejudicado o objeto examinado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Secretaria Municipal da Saúde – SMS e ao representante, Vereador Paulo Frange, acompanhado de cópia do presente Acórdão, para ciência, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta Mariana Barbosa – Revisora e os Conselheiros Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de agosto de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO e **VOTO** ENGLOBADOS: v. TC 72.003.333.06-50.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os TCs ora em julgamento cuidam dos trabalhos de fiscalização instaurados em face dos fatos narrados e das providências requeridas em Representação subscrita pelo Vereador Paulo Frange, nos autos do TC nº 2.793.06-24, relativamente às contratações firmadas entre a Secretaria Municipal da Saúde e empresas para serviços de conferência, armazenamento, controle de estoque, separação, expedição e entrega de materiais de consumo de propriedade da PMSP, para atendimento às unidades de saúde, a saber: Contrato nº 11/2005, celebrado com a Empresa de Correios e Telégrafos; procedimento licitatório instaurado por meio do Pregão Presencial nº 173/2006; Contrato Emergencial nº 30/2006, firmado com a empresa Pronto Express Logística Ltda.

Especificamente, o TC nº 2.793.06-24 tem por finalidade inspeção objetivando a fiscalização em cada uma das contratações firmadas entre a Secretaria Municipal da Saúde e as empresas encarregadas da prestação de serviços de conferência, armazenamento, controle de estoque, separação, expedição e entrega de materiais de consumo de propriedade da PMSP para atendimento às unidades de saúde. Por seu turno, o TC nº 3.333.06-50 tem por objeto verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios adotados durante o Pregão nº 239/2006 para contratação de empresa especializada em operação logística, para recebimento, conferência, armazenagem, controle de estoque, inventários periódicos, separação, embalagem, expedição e entrega de medicamentos, correlatos e demais bens materiais da Secretaria Municipal da Saúde.

Nos referidos TCs acompanhantes, restou esclarecido, relativamente ao assunto abordado pelo representante, que:

a) o Contrato nº 11/2005, oriundo do Pregão nº 12/2005, firmado com a ECT, é objeto de análise específica no TC nº 3.062.05-33, sendo sua execução tratada no TC nº 838.06-90, ambos desta Relatoria e ainda em fase de instrução;

b) a Origem, em decorrência do que lhe foi determinado por esta Relatoria, solicitou à Empresa Express o cumprimento do estabelecido na Portaria ANVISA nº 1.052/98, tendo a referida empresa apresentado a documentação pertinente, restando sanada a questão que remanescia prejudicial em relação ao Contrato Emergencial nº 30/2006, o que foi inclusive reconhecido expressamente pelo próprio autor da Representação, conforme docs. de fls. 252/259 e 261/268 do TC nº 2.793.06-24;

c) o Edital do Pregão nº 173/2006, após várias impugnações e alterações, foi cancelado, tendo a Origem lançado novo Edital de

Pregão sob nº 239/2006, com a introdução das exigências relacionadas à Portaria ANVISA nº 1.052/98;

d) foram regulares os procedimentos da Comissão Permanente de Licitação por ocasião dos trabalhos relativos ao Pregão nº 239/2006.

Posto isto, passo, a seguir, a relatar o TC nº 3.229.06-38, instaurado para verificar se o Edital do Pregão nº 239/2006 foi elaborado de acordo com os dispositivos legais.

Nestes autos, a Auditoria, por meio do Relatório de fls. 132 a 140, concluiu que o Edital do Pregão nº 239/2006 atende aos dispositivos legais, fazendo observações no sentido de carecer de ajustes e/ou justificativas, a fim de imprimir maior clareza ao item que trata da quantidade de entregas mensais, observando que as entregas estimadas estão muito acima do verificado no contrato anterior e que são quase o dobro da quantidade de unidades em que serão realizadas as entregas, bem como que a exigência da quantidade mínima de profissionais no edital é muito maior do que existia no contrato anterior.

A Secretaria Municipal da Saúde foi cientificada das conclusões de AUD e instada a prestar esclarecimentos (fl. 142).

Nesse ínterim, sobreveio expediente, juntado sob fls. 144/150, em que o Vereador Paulo Frange informa ter a Origem publicado o extrato da Ata da Reunião de Comissão de Licitações transferindo a data da sessão pública e promovendo alterações no edital (item 6.5.2.11), a fim de possibilitar a realização de serviços complementares ao objeto da contratação por meio de empresas subcontratadas, com a exibição do documento de ajuste entre as partes e a respectiva documentação da subcontratada aplicável ao serviço por esta desenvolvido, o que, no entender do nobre Edil, poderia vir a configurar burla ao dever de licitar. Destarte, invocando os artigos 72 e 78 da Lei Federal nº 8.666/93, solicita providências desta Corte no sentido de determinar a revisão do mencionado edital, para que dele constem o limite de subcontratações e a definição dos aludidos serviços complementares.

Instada a se manifestar, a Auditoria entendeu que a nova redação dada ao referido item do edital, sem especificar os serviços complementares ao objeto passíveis de subcontratação, mesmo que de forma exemplificativa, torna possível a ocorrência de impropriedades na execução do ajuste.

Por meio do despacho de fl. 164, determinei então a suspensão do certame, de forma a viabilizar a delimitação e republicação, em termos precisos, da mencionada cláusula.

Uma vez constatadas as providências da Origem relativamente à correção do Edital (fl. 168), foi determinada a retomada do certame (fls. 169/179).

Determinei, também, a juntada aos autos da petição subscrita por Alessandra Silva Aguiar (fls. 184/192), pois, embora não a tenha recebido como Representação ante a constatação do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal, entendi conter a referida petição aspectos merecedores de análise no presente feito. Em apertada síntese, a peticionária solicita anulação do Pregão nº 239, por entender não serem comuns os serviços licitados, ser restritivo o rol de documentos de habilitação exigido e demonstrar-se exíguo o prazo de 8 dias úteis estabelecido para o Pregão, alegando complexidade do objeto.

A Auditoria opinou pela improcedência das referidas alegações, por entender que o serviço licitado atende ao previsto na Lei Federal nº 10.520/02, tendo em vista que o edital definiu objetivamente o serviço que pretendia contratar. Entendeu que os documentos exigidos são fundamentais para demonstrar a capacidade da empresa licitante a prestar o serviço. Quanto à alegada exiguidade do prazo, ponderou que este não significou dificuldade para as quatro empresas que compareceram ao certame na data da sua abertura, lembrando que, no caso concreto, devido às alterações promovidas no edital, a abertura se deu em um prazo maior que os oito dias úteis estabelecidos pela legislação. Informou, contudo, que o Pregão nº 239/2006 foi declarado prejudicado em 04 de outubro de 2006, conforme anotado no relatório de acompanhamento constante do TC nº 3.333.06-50.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por meio de sua Subchefe, juntando os documentos de fls. 206/207 obtidos em consulta no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de São Paulo, dando conta de haver sido declarado prejudicado o Pregão nº 239/2006, em razão da inabilitação de todas as empresas que apresentaram propostas compatíveis com o objeto da licitação, entendeu que o presente processo perdeu o seu objeto, razão pela qual opinou pelo seu arquivamento. Com relação à petição de fls. 184/192, entendeu estar sua análise prejudicada pela perda do objeto, tendo em vista que o pedido vai ao encontro do já realizado pela própria Origem.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira de AJCE, requereu o arquivamento do feito.

A Secretaria Geral, considerando que a legislação regedora da matéria foi observada, que os ajustes/justificativas apontados por SFC foram realizados pela Origem, bem como que o certame licitatório restou prejudicado, concluiu, na esteira da AJCE e da PFM, no sentido de que tanto o presente processo como a petição de fls. 184/192 perderam seu objeto, merecendo arquivamento, sem prejuízo de recomendação.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço da Representação de fls. 02 a 15 do TC nº 2.793.06-24, por estarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos regimentais.

Conforme despachado nos autos do TC nº 3.229.06-38, deixo de conhecer da Representação de fls. 184/192, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, considerando as providências adotadas pela Origem, no sentido das adequações necessárias ao cumprimento da legislação, em decorrência das determinações que lhe foram dirigidas por esta Relatoria, à vista dos trabalhos de fiscalização desenvolvidos nos autos, quer em relação ao Contrato Emergencial, quer em relação às regras editalícias das licitações examinadas, bem como levando em conta que os Pregões nºs 173/2006 e 239/2006 foram declarados prejudicados pela Origem, entendo, na esteira das manifestações dos Órgãos preopinantes, prejudicado o objeto sob exame, razão pela qual conheço da inspeção realizada no TC 2.793.06-24 e dos trabalhos de Auditoria objeto do TC 3.333.06-50, e determino o arquivamento do TC nº 3.229.06-38, e dos seus acompanhantes, sem prejuízo do julgamento que vier a ser proferido nos TC's nºs 3.062.05-33 e 838.06-90.

Considerando, ainda, que no âmbito do TC nº 3.062.05-33, em que se analisa o Contrato nº 11/2005 firmado com a ECT, constam informações acerca da existência de Pregão subsequente, de nº 317/2006, e do Contrato dele decorrente, cuja análise neste Tribunal é objeto do TC nº 198.07-80, de Relatoria do Exmo. Conselheiro Antonio Carlos Caruso, abstenho-me de fazer, por ora, qualquer determinação à Origem relativamente a providências futuras.

Dê-se ciência da decisão que resultar deste julgamento ao Representante, à subscritora da petição de fls. 184/192 e à Secretária Municipal da Saúde.